



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO: n° 065/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei n° 023/2023

AUTOR: Poder Executivo Municipal de Pracinha

INTERESSADO: Presidente do Poder Legislativo

“Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos, e reajuste (ganho real) dos servidores da Prefeitura do Município de Pracinha/SP”.

1. RELATÓRIO

Trata-se o expediente de **Projeto de Lei Municipal n° 023/2023**, de autoria do Poder Executivo, onde a Presidência da Câmara Municipal solicita elaboração de parecer sobre a propositura legislativa em epígrafe.

É a breve síntese do necessário.

Passa-se à análise jurídica do projeto.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 OBJETO

O tema ventilado é a **revisão geral anual dos vencimentos, e reajuste (ganho real) dos servidores da Prefeitura do Município de Pracinha/SP**.

2.2 COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto de lei cuida a respeito de tema atrelado à competência peculiar do Município em face do evidente interesse local, que justamente dispor a respeito da revisão geral anual dos servidores municipais, nos moldes do art. 37, X da CF/1988.

Nesse sentir, encontra amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal bem como na Lei Orgânica do Município de Pracinha, consoante artigos 8º e 60.

Na esteira dos ensinamentos da melhor doutrina em direito constitucional, a necessária obediência aos requisitos quanto à observância técnica de quem deflagra o processo legislativo é de suma importância, tendo em vista a enxurrada de projetos de lei que são, desde a origem, por mácula na iniciativa, inconstitucionais.

Observada a iniciativa, não há vício quanto à competência para deflagrar o processo legislativo no que toca ao tema em epígrafe.

2.3 Classificações e fontes de recursos financeiros

Diz o artigo 1º do Projeto de Lei em epígrafe: *"Fica o poder executivo autorizado a conceder aos servidores da Prefeitura do Município de Pracinha, revisão geral anual, com base no IPCA acumulado de janeiro de 2022 a dezembro de 2022; correspondente a 5,784840%, a partir de 1º de abril de 2023"*.

Luciano



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

2.4 DA CONSULTA PÚBLICA

Todas as proposições merecem e devem ser discutidas com o sentido de melhor atingir o interesse público, de modo que seja possível a participação popular no trato dos temas municipais levados ao parlamento.

Assim, com amparo no artigo 48, parágrafo único, I da Lei Complementar nº 101/2000; e artigo 44 da Lei Federal nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) se faz necessário a realização de audiências públicas na fase de elaboração e de discussão do Projeto de Lei em epígrafe, como conditio *sine qua non* compulsória para aprovação pela edilidade.

Assim, devem as autoridades públicas propiciar maneiras (inclusive por meio digital) para que a população participe das decisões de governo, eis que o povo é o legítimo detentor do Poder.

2.5 PARECER DO SETOR DE CONTABILIDADE

Em havendo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em epígrafe, a Procuradoria Jurídica s.m.j. recomenda aos vereadores, em especial aos membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE**, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao Setor Contábil deste Legislativo.

2.6 DA VOTAÇÃO PRÉVIA - COMISSÕES PERMANENTES

O projeto de lei em epígrafe necessita ser submetido à apreciação das seguintes Comissões:

- a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação - RI, art. 77, I, "a";
- b) Comissão de Orç., Finanças e Contabilidade - RI, art. 77, II, "a";

Observa-se, ainda, que será obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, excepcionadas as hipóteses previstas em Regimento, *ex vi* art.79.

Por fim, o quórum para a aprovação do aludido projeto de lei é por **maioria absoluta** dos membros da Casa Legislativa. O órgão possui 9 (nove) integrantes, sendo que será preciso o voto de, ao menos, 5 (cinco) vereadores para a sua aprovação.

À luz do que determina o Regimento Interno da Câmara, *in verbis*: "Art. 54 - O Plenário deliberará: § 1º - Por maioria absoluta sobre: (...) IV - criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração".

2.7 CF E LRF

No que toca aos gastos públicos, determina a Carta magna: "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista".

Nesse sentido, narra o prefeito no art. 3º do PL: "As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário".

E a LC nº 101/2000: "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

Compulsando os autos, nota-se que a prefeitura enviou o ofício nº 070-2023 contendo o impacto orçamentário e financeiro que a revisão vai gerar no orçamento, em obediência ao disposto em lei.

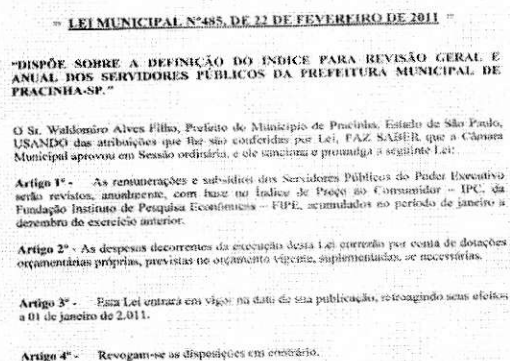
Desta forma, tem-se que deve sempre o administrador público conduzir a gestão de uma maneira que vá ao encontro do interesse da coletividade e em consonância com a lei.

2.8 REDAÇÃO DOS ARTS. 1º E 5º DO PL

Diz o art. 1º: "Fica o poder executivo autorizado a conceder aos servidores da Prefeitura do Município de Pracinha, revisão geral anual, com base no IPCA acumulado de janeiro de 2022 a dezembro de 2022; correspondente a 5,784840%, a partir de 1º de abril de 2023".

"Art. 5º Revoga-se o disposto na Lei Municipal nº 485 de 22 de fevereiro de 2011".

Nessa perspectiva, a Lei Municipal nº 485/2011:





CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

De rigor se observar que o legislador municipal fixou o **IPC** como o índice oficial para as correções monetárias utilizadas pelo poder público.

A propósito, temos os seguintes índices no mercado, a saber:

A) ¹**Índice de Preços ao Consumidor (IPC)** - mede a variação de preços de um conjunto fixo de bens e serviços componentes de despesas habituais de famílias com nível de renda situado entre 1 e 33 salários mínimos mensais. Sua pesquisa de preços se desenvolve diariamente, cobrindo sete das principais capitais do país: São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Salvador, Recife, Porto Alegre e Brasília.

O cálculo do IPC é realizado com base nas despesas de consumo obtidas através da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) realizada no biênio (2008/2009) pelo **IBGE**. Com as informações do levantamento foram construídas as estruturas de ponderação que expressam, em termos percentuais, a importância monetária dos bens e serviços componentes da amostra do IPC.

B) ²**IPCA** acumulado é um dos índices mais importantes do Brasil, porque mede a inflação oficial do país.

Calculado mensalmente pelo **IBGE** (Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa), o **IPCA** é a sigla para Índice de Preços ao Consumidor Amplo. O **IPCA** é o principal índice de inflação no Brasil, calculado todos os meses pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Ele mostra a evolução da inflação ao longo de um determinado período, acompanhando a variação do custo de vida do brasileiro de um mês para o outro.

Funciona assim: o **IBGE** calcula o custo de uma cesta de bens e serviços todos os meses, de acordo com o consumo estimado das famílias.

Cada produto tem um peso diferente dentro dessa composição.

Assim, o percentual de variação do **IPCA**, de um mês para o outro, indica quanto os preços se alteraram no período.

Pelo demonstrado, ambos são elaborados pelo **IBGE**.

Ademais, temos os índices de inflação de outras instituições, tais como:

A) **IGP-M**: o Índice Geral de Preços do Mercado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - **FGV**, é formado por três índices diversos que medem os preços por atacado (**IPA-M**), ao consumidor (**IPC-M**), e de construção (**INCC**). O **IGP-M** é comumente usado para contratos de aluguel, seguros de saúde e reajustes de tarifas públicas.

B) **IPC-Fipe**: o Índice de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - **FIPE**, mede a variação de preços no Município de São Paulo. Ele aponta a variação do custo de vida médio de famílias com renda de 1 a 10 salários mínimos.

Pois bem.

¹ <https://portalibre.fgv.br/estudos-e-pesquisas/indices-de-precos/ipc>

² <https://ricconnect.rico.com.vc/blog/ipca-acumulado/>



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Temos que o acumulado do ³IPC em 2022 foi o seguinte:

Tabela IPC-Fipe 2022

MÊS DE REFERÊNCIA	IPC-Fipe NO MÊS	IPC-Fipe ACUMULADO 12 MESES	IPC-Fipe ACUMULADO 2022
JANEIRO	0,74%	9,61%	0,74%
Fevereiro	0,90%	10,35%	1,65%
Março	1,28%	10,96%	2,95%
Abril	1,62%	12,26%	4,61%
Mai	0,42%	12,27%	5,06%
Junho	0,28%	11,69%	5,35%
Julho	0,16%	10,73%	5,52%
Agosto	0,12%	9,29%	5,64%
Setembro	0,12%	8,21%	5,77%
Outubro	0,45%	7,62%	6,25%
Novembro	0,47%	7,36%	6,75%
Dezembro	0,54%	7,32%	7,32%

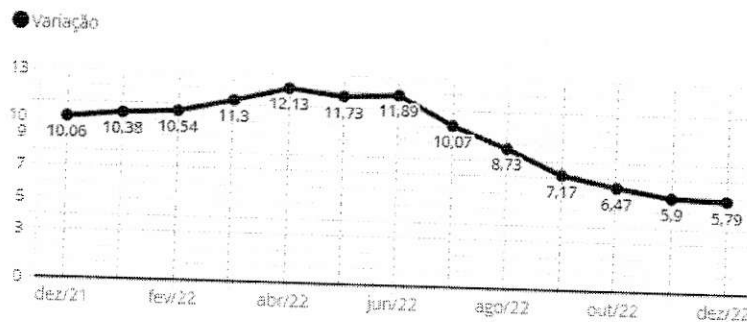
IPC - FIPE 2022 | IBGE

Já o ⁴IPCA trouxe o acumulado de 5,79%, conforme tabela abaixo:

IPCA - Inflação oficial acumulada em 12 meses

Varição (em %) na comparação com os 12 meses imediatamente anteriores.

Clique nas linhas para visualizar outros valores



g1

Fonte: IBGE

³ <https://www.mobills.com.br/tabelas/ipc-fipe/>

⁴ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/01/10/ipca-fica-em-062percent-em-dezembro-aponta-ibge.ghtml>



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Desta maneira, temos que o índice oficial previsto na Lei Municipal nº 485/2011 é o IPC, nos moldes do art. 1º.

E, ao compararmos o resultado de ambos os índices, constatamos que o IPC seria mais favorável aos servidores públicos municipais, conforme exposto pelos gráficos explicativos.

Todavia, a prefeitura está concedendo a revisão com base no índice IPCA, cujo acumulado restou em 5,79% em 2022, uma clara defasagem na remuneração dos servidores se comparado ao índice oficial IPC da Lei municipal nº 485/2011.

Destarte, na mensagem, a prefeitura aduz que irá proceder a um reajuste de 1,21516% na remuneração dos servidores, alcançando, portanto, os 7%.

A revisão geral anual (CF, art. 37, X) tem por alvo a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder de compra da remuneração, e deve ter a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e **alcançar todos os servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices**. Cumpre ressaltar que isso não representa conquista de melhoria ou aumento remuneratório, haja vista que somente resgata o poder de compra, subtraído pela elevação do custo de vida - inflação -, uma vez que mantém o valor real dos salários.

Já a fixação ou reajuste remuneratório, diferentemente da revisão geral, direcionam-se à reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, de regra, **não são dirigidos a todos os servidores públicos**.

⁵HELY LOPES MEIRELLES, comentando a diferenciação em debate, afirmou: "*Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo*".

Pelo exposto na redação do art. 5º do PL, a prefeitura está revogando o disposto na Lei Municipal nº 485/2011 e não a lei em sim mesma.

2.9 ART. 4º DO PL

Diz a redação do art. 4º da propositura em questão: "*Nenhum servidor municipal receberá vencimento inferior ao valor correspondente ao salário mínimo vigente*".

Tal comando nem precisaria estar escrito neste PL, tendo em vista que se trata de um direito social que nenhum trabalhador receberá remuneração inferior ao salário mínimo, *ex vi* art. 7º, VII da CF.

⁵ (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Em análise ao PL e aos seus Anexos, verificamos a seguinte tabela:

ANEXO I

Tabelas de referência salarial servidores

REFERÊNCIA/ GRAU	A	B	C	D	E	F	G
1	1.296,84	1.355,20	1.416,18	1.479,91	1.546,51	1.616,10	1.688,82
2	1.298,98	1.357,43	1.418,52	1.482,35	1.549,06	1.618,77	1.691,61
3	1.301,12	1.359,67	1.420,86	1.484,79	1.551,61	1.621,43	1.694,40
4	1.303,26	1.361,91	1.423,19	1.487,24	1.554,16	1.624,10	1.697,18
5	1.305,40	1.364,14	1.425,53	1.489,68	1.556,71	1.626,77	1.699,97
6	1.307,54	1.366,38	1.427,87	1.492,12	1.559,27	1.629,43	1.702,76
7	1.391,00	1.453,60	1.519,01	1.587,36	1.658,79	1.733,44	1.811,44
8	1.401,70	1.464,78	1.530,69	1.599,57	1.671,55	1.746,77	1.825,38
9	1.412,40	1.475,96	1.542,38	1.611,78	1.684,31	1.760,11	1.839,31
10	1.423,10	1.487,14	1.554,06	1.623,99	1.697,07	1.773,44	1.853,25
11	1.433,80	1.498,32	1.565,75	1.636,20	1.709,83	1.786,78	1.867,18
12	1.444,50	1.509,50	1.577,43	1.648,41	1.722,59	1.800,11	1.881,11
13	1.551,50	1.621,32	1.694,28	1.770,52	1.850,19	1.933,45	2.020,46
14	1.872,50	1.956,76	2.044,82	2.136,83	2.232,99	2.333,48	2.438,48
15	2.033,00	2.124,49	2.220,09	2.319,99	2.424,39	2.533,49	2.647,49
16	2.086,50	2.180,39	2.278,51	2.381,04	2.488,19	2.600,16	2.717,17
17	2.247,00	2.348,12	2.453,78	2.564,20	2.679,59	2.800,17	2.926,18
18	2.461,00	2.571,75	2.687,47	2.808,41	2.934,79	3.066,85	3.204,86
19	2.782,00	2.907,19	3.038,01	3.174,72	3.317,59	3.466,88	3.622,89
20	2.889,00	3.019,01	3.154,86	3.296,83	3.445,19	3.600,22	3.762,23
21	3.852,00	4.025,34	4.206,48	4.395,77	4.593,58	4.800,29	5.016,31
22	5.136,00	5.367,12	5.608,64	5.861,03	6.124,78	6.400,39	6.688,41

Basta verificarmos, *ictu oculi*, que a referência "A" e grau "1" já iniciam em total descompasso à redação do próprio art. 4º do PL, haja vista o servidor que está nessa referência ou aquele que ingressar no serviço público já vai começar recebendo remuneração inferior ao mínimo.

Além disso, como o valor de partida está dissonante do comando constitucional temos um efeito cascata que se espalha por todas as demais referências, refletindo negativamente na remuneração do servidor.

Neste ponto, recomenda-se à CCJ que verifique a constitucionalidade deste ponto do projeto, conforme manda o art. 77, I, "a" do Regimento Interno.

2.10 DO ANEXO II - CLASSE DOS DOCENTES

Observando o Anexo II Tabela 1 - Classe de docentes, temos o seguinte:

ANEXO II

= TABELA I - CLASSES DE DOCENTES =

Faixa/ Nível	I	II	III	IV	V	VI	
1	R\$ 2.627,22	R\$ 2.756,94	R\$ 2.896,49	R\$ 3.041,31	R\$ 3.193,37	R\$ 3.353,05	R\$
2	R\$ 2.404,43	R\$ 2.524,64	R\$ 2.650,88	R\$ 2.783,39	R\$ 2.922,60	R\$ 3.068,73	R\$
3	R\$ 2.774,32	R\$ 2.913,05	R\$ 3.058,70	R\$ 3.211,64	R\$ 3.372,23	R\$ 3.540,82	R\$
4	R\$ 1.456,00	R\$ 1.528,76	R\$ 1.605,20	R\$ 1.685,49	R\$ 1.769,74	R\$ 1.858,25	R\$

TABELA II - CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO =

Faixa/ Nível	I	II	III	IV	V	VI	
1	R\$ 3.212,18	R\$ 3.372,78	R\$ 3.541,43	R\$ 3.718,48	R\$ 3.904,41	R\$ 4.099,66	R\$
2	R\$ 4.672,57	R\$ 4.906,20	R\$ 5.151,49	R\$ 5.409,07	R\$ 5.679,54	R\$ 5.963,51	R\$
3	R\$ 5.061,96	R\$ 5.315,04	R\$ 5.580,78	R\$ 5.826,62	R\$ 6.152,84	R\$ 6.460,49	R\$



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Não podemos olvidar que é garantido aos profissionais do magistério da Educação Básica Pública municipal, o piso nacional fixado em decorrência da PORTARIA Nº 17, de 16 de janeiro de 2023, expedida pelo Ministério da Educação, que homologa o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica - SEB, que dispõe sobre a definição do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o exercício de 2023.

Demais disso, a Lei Federal nº 11.738/2008 institui o piso salarial profissional nacional para o magistério da educação básica.

Assim, o novo piso salarial para os professores que cumprem jornada de 40h semanais é de **R\$ 4.420,55**. Isso quer dizer que, pela lei, nenhum estado ou município poderá pagar menos aos profissionais do magistério que atuam em jornadas de 40 horas semanais.

Na mensagem ao PL nada é falado sobre a jornada de horas semanais dos professores. A princípio, salvo melhor juízo das Comissões, o PL está com máculas neste ponto, eis que já foi estabelecido um piso a essa categoria, mas a prefeitura vai remunerar de maneira inferior.

Neste ponto, recomenda-se à CCJ que verifique a constitucionalidade deste ponto do projeto, conforme manda o art. 77, I. "a" do Regimento Interno.

3 CONCLUSÃO

Ex positis, com base nos argumentos legais apontados, opina-se que o **projeto de lei nº 023/2023** está pronto a ser remetido às Comissões Temáticas para a elaboração de seus pareceres, conforme determina o Regimento Interno.

Ainda, seja corrigidos os seguintes pontos: (i) remuneração nunca inferior ao mínimo ; (ii) seja obedecido o piso do magistério.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, a quem compete analisar o mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário do Órgão.

Pracinha (SP), em 03 de abril de 2023.

Luciano Cirilo Oliveira de Sá
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 339.825